



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO T.J.D.F./PB

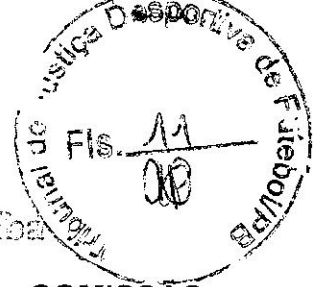
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 23 de setembro de 2019, às 18:30 horas**, no Plenário do T.J.D.F./PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Roger, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 012/2019** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Miramar Esporte Clube, realizado em 1º de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Éron Helder Rodrigues Araújo, preparador físico do Confiança Esporte Clube, incurso no Art. 250 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 012/2019

Partida: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE X MIRAMAR ESPORTE CLUBE

Data: 01 de Setembro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., recomendar o envio de **NOTIFICAÇÃO AO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, como também, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ÉRON HELDER RODRIGUES ARAÚJO**, Preparador físico do Confiança Esporte Clube, por infração ao art. 250 do CBJD.

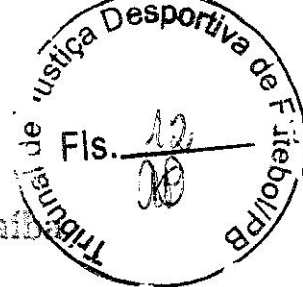
Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

Recebi no dia 11 do Mês de 09
do ano de 2019 às 16:21 horas
Rodrigues
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

I. DOS FATOS



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “Tadeuzão”, na cidade de Sapé, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

1 – Foi expulso com cartão vermelho aos 23 minutos do 1º tempo o Sr. Eron Helder Rodrigues, preparador físico da equipe do Confiança...por atrapalhar o andamento da partida com reclamações ao meu árbitro assistente n.1, chamando o mesmo de “Porra e Buceta”...”

2 – “Vestuário do árbitro desumano, sem espaço apropriado para fazer um relatório, troca de roupa sem acomodações adequadas.”

II – FUNDAMENTOS

II.I – DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO ÀO CLUBE MANDANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO VESTIÁRIO DE ÁRBITRO

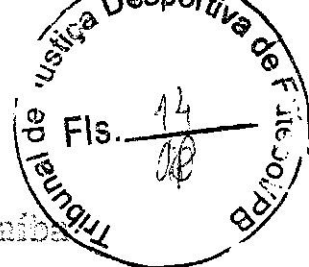
Primeiramente, em relação à constatação pelo árbitro das condições desumanas no vestiário de árbitro, faz-se imperiosa a notificação do clube mandante para regularização dos problemas relatados pelo árbitro.

O art. 7º, em seu inciso IV, do RGC, afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo “exigir que o vestiário dos atletas e dos árbitros estejam em perfeitas e normais condições de uso”

Além disso, o mesmo artigo 7º em seu inciso I afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo em “adotar” todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo envio de **NOTIFICAÇÃO** à equipe do confiança esporte clube para fiscalização das condições físicas do vestiário dos árbitros dentro do estádio quando for detentor do mando de campo

2 - pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de Eron Helder Rodrigues**, oportunidade em que, após a **citação** do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 06 de Setembro de 2019.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB